

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.375, DE 2008

Dá nova redação aos arts. 74 e 416, bem como cria os arts. 394 – A e 574 – A, todos do Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941.

Autor: Deputado Luciano Castro

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº. 3.375/2008, de autoria do ilustre Deputado Luciano Castro, **dá nova redação aos arts. 74 e 416, bem como cria os arts. 394 – A e 574 – A, todos do Código de Processo Penal.**

O presente projeto **visa tornar mais rápida a tramitação dos processos de competência do tribunal do júri**, priorizando o julgamento e reduzindo pela metade todos os prazos processuais, sem violar o princípio do devido processo legal.

Esta proposta pretende, ainda, **estabelecer punição, na esfera criminal e administrativa, ao magistrado e integrante do Ministério Público que procrastinar o julgamento dos aludidos processos.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº. 3.375/2008 preenche o requisito da constitucionalidade, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, **entre outras matérias, sobre direito processual penal.**

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.**

No que tange à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto **não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.**

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição não merece reparos.**

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **passa-se a apreciar o mérito da proposta.**

Indiscutivelmente, **medidas precisam ser adotadas no sentido de agilizar a decisão final nos processos de competência do tribunal do júri**, responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida, nos termos da alínea “d”, inciso XXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal.

Não resta dúvida que **a vida é o bem mais precioso do ser humano**, devendo, assim, o crime praticado contra este objeto jurídico receber tratamento diferenciado dos outros delitos.

A demora na condenação dos autores de crimes bárbaros, como o homicídio do casal Von Richthofen, do Coronel Ubiratan e da garota Isabella Nardoni, **gera descrédito e compromete a imagem do Poder Judiciário.**

O julgamento rápido dos crimes dolosos contra a vida é importante, **porque a acusação não pode pairar, indefinidamente, como a espada de Dâmocles, sobre o acusado.**

Além disso, **porque o tempo vai apagando aos poucos a imagem do evento e do quadro da época.** O fato e as circunstâncias que o caracterizavam, esmaecem-se na memória dos que o presenciaram, as provas materiais e os depoimentos das testemunhas perdem o significado,

Em suma, **o julgamento extemporâneo faz com que a decisão seja tomada diante de situação bem diversa daquela que cercava o fato e o autor, na época da consumação do crime.**

Por outro lado, a presente proposta está em harmonia com o ordenamento jurídico, na medida em que protege os direitos e garantias individuais do acusado.

Efetivamente, a agilização da tramitação dos aludidos processos não pode comprometer o sagrado direito ao contraditório e a ampla defesa do acusado.

Essas garantias estão asseguradas no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" (grifei)

Enquanto o conceito de contraditório está vinculado à possibilidade de o acusado produzir prova, refutando as alegações, fundamentos e elementos que lhe sejam desfavoráveis; a noção de ampla defesa está relacionada à faculdade de utilizar todos os meios para demonstrar a sua versão.

São consequências do devido processo legal. Entende-se como tal, à adoção do rito adequado ao processo, a citação do acusado, defesa prévia, o acompanhamento da instrução, com a oportunidade de produzir provas, apresentação de alegações finais e utilização de todos os recursos cabíveis.

Contudo, esta proposta é redundante quando garante a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, pois os dois primeiros direitos estão contidos neste último.

Finalmente, concordo com a previsão de punição, tanto na esfera criminal como na órbita administrativa, do magistrado e do integrante do *parquet* que procrastinar de tais processos, garantindo a eficácia da norma criada nesta proposta.

Entretanto, entendo que, neste particular, a citada norma poderia ser mais ampla, de modo a alcançar outros servidores da Polícia Judiciária,

Poder Judiciário e do Ministério Público, que provocar o atraso na investigação e julgamento desses crimes.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação do PL nº. 3.375/2008**, nos termos do substitutivo, que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 3.375/2008

Dá nova redação aos arts. 74 e 416, bem como cria os arts. 394 – A e 574 – A, todos do Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 74, § 1º do Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 4º:

“Art 74-

§ 1º - Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados, tendo os processos relacionados a estes delitos prioridade de tramitação e julgamento, com os prazos reduzidos pela metade, sempre garantido o devido processo legal.”
.....
.....

“§ 4º Os processos relacionados aos crimes da competência do Tribunal do Júri, incluindo-se os conexos, sempre respeitando as garantias do devido processo legal, contam com prioridade absoluta na investigação pela Polícia Judiciária, bem como na tramitação em todas as instâncias judiciais, esteja o imputado preso ou em liberdade”.

Art. 2º – Cria-se o artigo 394-A no Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941, com a seguinte redação:

“Art. 394-A Em todos os processos de competência do Tribunal do Júri deverá ser observada a total prioridade de tramitação e julgamento, sempre resguardadas as garantias do devido processo legal”.

Art. 3º – O artigo 416, do Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941, fica acrescido de três parágrafos:

“Art. 416-

§ 1º - Em todos os processos de competência do Tribunal do Júri, passada em julgado a sentença proferida de pronúncia, o processo terá total

prioridade de tramitação e julgamento, tendo todos os prazos reduzidos pela metade, sempre garantido o devido processo legal;

§ 2º - Todos os recursos devidamente interpostos e aceitos, após passada em julgado a sentença proferida de pronúncia, nos processos de competência do Tribunal do Júri, terão seus prazos reduzidos pela metade e seus julgamentos serão prioritários, em qualquer instância de julgamento;

§ 3º - O servidor da Polícia Judiciária, do Poder Judiciário e do Ministério Público, que procrastinar a investigação e o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, responderá penal e administrativamente por tal conduta.”

Art. 4º – Cria-se o artigo 574-A no Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941, com a seguinte redação:

“Art. 574-A Todos os recursos interpostos contra as decisões proferidas nos processos de competência do Tribunal do Júri terão, em qualquer instância de julgamento, total prioridade, resguardando-se as garantias do devido processo legal”.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**